

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013920-61.2011.404.7100/RS

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELANTE : ONIVALDO SILVEIRA RAUPP
ADVOGADO : BRUNO JULIO KAHLE FILHO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO BANCÁRIO EFETIVADO MEDIANTE FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. *FAUTE DU SERVICE*.

1. A prova pericial comprovou não serem do autor as assinaturas constantes no contrato de mútuo que deram origem aos descontos no benefício previdenciário do autor.

2. Caracterizada a *faute du service* pela autarquia previdenciária - consistente na realização de serviço deficiente e inadequado, que culminou nos descontos indevidos do benefício - exsurge o dever de restituir os danos materiais e de indenizar o dano moral experimentado pelo autor.

3. O ressarcimento dos danos materiais corresponde ao exato valor indevidamente descontado do benefício do autor, atualizado monetariamente conforme o manual de cálculos da Justiça Federal, desde a data dos descontos indevidos, acrescido de juros, a contar da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

4. Indenização por danos morais majorada para R\$6.000,00 (seis mil reais), segundo a situação econômica e o grau de negligência do demandado e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à ofensa.

5. Sobre o valor a título de ressarcimento dos danos materiais e sobre o valor da indenização por danos morais incidirá taxa de juros de 0,5%, a partir da MP nº 2.180-35/2001, incidindo também correção monetária nos termos e índices previstos no manual de cálculos da justiça federal. E, a contar da vigência da Lei nº 11.960/2009, há de ser adotado o parâmetro nela prescrito (nova redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, devendo ser utilizado o índice de atualização monetária das cadernetas de poupança).

6. O termo *a quo* da correção monetária para a indenização por danos morais é a data da sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, o termo *a quo* dos juros é a data da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

7. Honorários advocatícios mantidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de março de 2013.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

RELATÓRIO

ONIVALDO SILVEIRA RAUPP propôs ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de descontos indevidos em seu benefício previdenciário decorrentes de empréstimo não contraído.

Sentenciando, a magistrada *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o réu à restituição dos valores suprimidos do benefício previdenciário, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), valores a serem corrigidos da data da prolação da sentença, pelo IPCA-E, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Irresignada, a parte autora apelou para postular a majoração do *quantum* arbitrado a título de danos morais.

O INSS também apelou, arguindo que a responsabilidade pelos descontos efetivados no benefício do autor e pela respectiva restituição são da

instituição bancária. Ressalta não ter restado demonstrada a ocorrência de dano moral, caracterizando-se a situação em apreço como mero dissabor, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório. Caso mantida a condenação, requereu a redução dos juros de mora, aplicando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação alterada pela Lei nº 11.960/2009.

Acostadas as contrarrazões, vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

**Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator**

VOTO

Cinge-se a presente demanda à apuração da responsabilidade do INSS pela realização de descontos indevidos no benefício previdenciário do autor, em razão de mútuo efetivado mediante falsificação de assinatura.

Durante a instrução processual, procedeu-se a perícia grafotécnica, tendo o perito concluído que '*os resultados alcançados através dos exames periciais realizados nas assinaturas indigitadas apostas nos documentos de fls. 63, 81 e 83, levam à conclusão de que as mesmas não foram produzidas pelo punho escritor de Onivaldo Silveira Raupp, ou seja, são falsas!*'

Consoante previsão do artigo 115, inciso VI da Lei nº 8.213/91 existe a possibilidade de serem descontados dos benefícios previdenciários o pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

Como bem esposado pela magistrada *a quo*, restou demonstrado nos autos a falta no serviço pela autarquia previdenciária à medida que não buscou aferir a veracidade e autenticidade dos contratos que deram origem aos descontos no benefício do autor.

Sabe-se que o Estado pode causar danos a particulares por ação ou por omissão. Quando a conduta estatal for omissiva, é preciso distinguir se a omissão constitui ou não fato gerador de responsabilidade civil do Estado.

Ora, sendo o INSS o responsável pelos descontos, existe o dever legal de aferir a autenticidade dos contratos, razão pela qual, existindo os demais elementos caracterizadores da responsabilidade civil - quais sejam, o fato administrativo, o dano e o nexo de causalidade - exsurge o dever de o INSS restituir os danos materiais e de indenizar o dano moral experimentado pelo autor.

O resarcimento dos danos materiais corresponde ao exato valor indevidamente descontado do benefício do autor, atualizado monetariamente conforme o manual de cálculos da Justiça Federal, desde a data dos descontos indevidos. Os juros, por sua vez, são devidos a contar da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

Outrossim, considerada a ocorrência do dano a ser indenizável, resta quantificar o valor devido a título de danos morais ao autor.

A ideia não é reparar, mas compensar, mediante um benefício de ordem material, que é o único possível, a dor moral.

Não tendo a lei definido parâmetros para a indenização por danos morais, cabe ao juiz a tarefa de decidir caso a caso, de acordo com o seu 'prudente arbítrio', levando em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a afastar indenizações desmedidas à ofensa e ao dano a ser reparado, bem como atendendo o disposto no *caput* do artigo 944 do Código Civil, no que se refere à extensão do dano e à situação econômica do ofensor.

Nesse sentido, acórdão do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

2. *O valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.*

3. *In casu, o quantum fixado pelo Tribunal a quo a título de reparação de danos morais mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso.*

4. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no Ag 884.139/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18.12.2007, DJ 11.02.2008 p. 1)

Dessa forma, considerando as particularidades do caso concreto, entendo deva ser majorado o valor da indenização para R\$ 6.000,00 (cinco mil reais).

Quanto aos juros, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI nº 842.063/RS, definiu que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (AI nº 842.063/RS, Relator Ministro Cesar Peluso, publicado no DJe em 02.09.2011)

Também a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 19/10/2011, pacificou a questão relativa à aplicabilidade da Lei nº 11.960/09 - que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dando novo regramento acerca dos **juros**moratórios incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública -, reconhecendo que a referida lei, dada a sua natureza processual, possui aplicabilidade imediata aos processos em curso a partir de sua vigência, sem efeito retroativo. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de **juros** de mora a serem observados nas 'condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza', quais sejam, 'os índices oficiais de remuneração básica e **juros** aplicados à caderneta de poupança'.

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos **juros** de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os

critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

*5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do **tempus regit actum**.*

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (Corte Especial, REsp nº 1.205.946/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, publicado no DJe em 02.02.2012)

Desse modo, tanto sobre o valor a título de ressarcimento dos danos materiais, quanto sobre o valor da indenização por danos morais a taxa de juros é de 0,5% a partir da MP nº 2.180-35/2001, incidindo também correção monetária nos termos e índices previstos no manual de cálculos da justiça federal. E, a contar da vigência da Lei nº 11.960/2009, há de ser adotado o parâmetro nela prescrito (nova redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, devendo ser utilizado o índice de atualização monetária das cadernetas de poupança).

O termo *a quo* da correção monetária para a indenização por danos morais é a data da sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, o termo *a quo* dos juros é a data da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

Mantenho os honorários advocatícios no montante arbitrado em sentença, ante a ausência de insurgência no ponto.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

SILVA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5674224v5** e, se solicitado, do código CRC **79969916**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva
Data e Hora: 13/03/2013 18:21

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013920-61.2011.404.7100/RS

ORIGEM: RS 50139206120114047100

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
PRESIDENTE : FERNANDO QUADROS DA SILVA
PROCURADOR : Dr(a)Adriana Zawada Melo
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELANTE : ONIVALDO SILVEIRA RAUPP
ADVOGADO : BRUNO JULIO KAHLE FILHO
APELADO : OS MESMOS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 13/03/2013, na seqüência 63, disponibilizada no DE de 28/02/2013, da qual foi intimado(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
ACÓRDÃO :
VOTANTE(S) : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
: LENZ

**Letícia Pereira Carello
Diretora de Secretaria**

Documento eletrônico assinado por **Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5728170v1** e, se solicitado, do código CRC **C9F2BF0E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Letícia Pereira Carello

Data e Hora: 13/03/2013 17:41